



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-70.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35441

Apelação n.º 1000211-70.2024.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Isabel de Jesus de Souza Porto

Apelado (a): Hoepers Recuperadora de Créditos S/A

Juiz (a): Leonardo Delfino

Apelação. Bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Inclusão do nome da parte autora na plataforma Serasa Limpa Nome. Não comprovação da origem da dívida e da cessão de crédito. Cobrança irregular. Dano moral. Inocorrência, pois tais dados não são disponibilizados a terceiros. Sentença de improcedência alterada. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 101/102, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral proposta por Isabel de Jesus de Souza Porto contra Hoepers Recuperadora de Créditos S/A. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora apela aduzindo, em síntese, que a ré não provou a existência da dívida em seu nome, não juntando contrato assinado, documento pessoal ou qualquer outro documento que comprove as suas alegações, inclusive da suposta cessão de crédito. Pondera que não reconhece o débito cobrado e que a tela sistêmica apresentada não o comprova. Defende a falha na prestação do serviço e a ocorrência de dano moral, por causa da inscrição do seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a ilegal inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, devido a inexistência de contrato, determinando a exclusão e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 105/116).

Recurso tempestivo e não preparado, devido à gratuidade (fls. 48). Contrarrazões apresentadas (fls. 120/122). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início é oportuno observar que não é caso de suspensão do processo, por causa dos recursos repetitivos afetados pelo E. STJ no tema 1264, tendo em vista que não se discute a prescrição, mas a inexistência de relação jurídica entre as partes, consoante ponderou o juízo de piso a fls. 48.

Superada essa questão, no mérito, a r. sentença

apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser alterada.

Em primeiro lugar, em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não reconhece o débito que lhe é imputado pela ré referente ao contrato n.º 1444440314-1, no valor de R\$ 2.204,17), o ônus da prova é de quem afirma a existência da contratação e os efetivos débitos e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. [...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

No caso vertente, a ré não comprovou a origem do débito pelo qual a autora é cobrada, ônus que lhe competia, já que não juntou nenhum documento apto com a sua defesa, a fim de dar validade ao questionamento.

Nesse ponto, destaca-se que somente a tela sistêmica apresentada no corpo da contestação não demonstra a origem da dívida e a cessão de crédito (fls. 57).

Logo, a cobrança do débito imputado à autora configurou ato irregular, na medida em que não resultou do exercício regular do direito de credor (fls. 40).

Quanto ao pedido de indenização moral, registre-se que a anotação do débito na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta lesão à honra objetiva da autora nem permite presumir repercussão gravosa nos demais direitos de personalidade dela, pois tais dados não são disponibilizados a terceiros.

Ainda vale dizer que não há nenhuma prova de que a pontuação score seja influenciada negativamente por constar o débito questionado na lide na citada plataforma, assim como de que eventual violação a dispositivos da LGPD provocaria abalo moral.

Observa-se que o enunciado 11, da Subseção de Direito Privado 2, não tem caráter vinculante e, ademais, depende da análise do caso concreto para a sua eventual aplicação.

A respeito do assunto:

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito – Dívida prescrita inserida no portal "Serasa Limpa Nome" – Sentença de improcedência. Prescrição – Embora prescrita a dívida, não há falar em declaração de inexigibilidade – Obrigação natural – Vedada apenas a prática de atos judiciais voltados à cobrança e obstada a exposição do devedor a situação vexatória ou humilhante (art. 42, CDC). Recurso improvido.
(Apelação Cível 1007035-16.2022.8.26.0004; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 15/06/2023).

Destarte, o recurso de apelação da autora deve ser parcialmente provido, apenas para declarar a inexistência do débito, bem como determinar a exclusão do apontamento da citada plataforma.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sendo de R\$ 1.500,00 para o patrono da autora, devido ao baixo proveito econômico obtido (declaração de inexistência de débito de R\$ 2.204,17 – fls. 40), e 10% sobre o proveito econômico obtido ao patrono da ré, considerando tal proveito o valor que era

pretendido a título de indenização moral (10% de R\$ 20.000,00 – fls. 19), observada a gratuidade em relação à autora.

Não é o caso de arbitramento de honorários em conformidade com a tabela do Conselho Seccional da OAB, cujos valores são apenas orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). O C. STJ pacificou a questão:

Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019) ... Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial
provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)